



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.009286/2002-56
Recurso nº	131.303 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.932
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	WAGNER LIMA GARCIA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

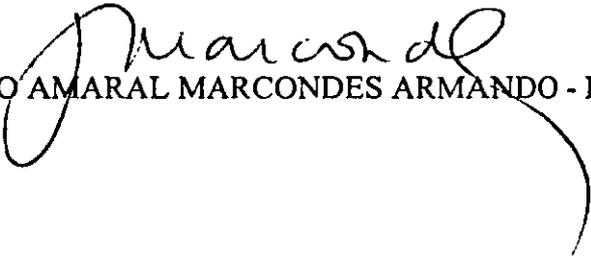
Ementa: Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/UTILIZAÇÃO LIMITADA. ISENÇÃO.

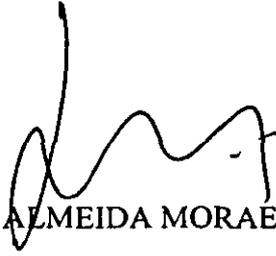
É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente/utilização limitada, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 04/12/2002, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 27/33 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda das Perdizes", cadastrado na SRF, sob o n.º 0546444-7, com área de 12.292,9 ha, localizado no Município de Chapadão do Céu/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 121.096,66 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 89.139,25) e da multa proporcional (R\$ 90.822,49), perfaz o montante de R\$ 301.058,40.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 28 e 31.

A ação fiscal iniciou-se em 27/11/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 05/06) para, relativamente a DITR/1998, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de móveis competente; 2º - em caso de existirem áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Reserva Legal e/ou de Servidão Florestal, matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 07/26, dentre os quais cópia da matrícula do imóvel (fls. 18/25) e cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA/GO (fl. 26).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("extrato" de fls. 03/04), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, "glosando" as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (169,4 ha) e de utilização limitada (2.458,6 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 121.096,66, conforme demonstrado pela autuante à fl. 27.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/12/2002 (fl. 36), ingressou o interessado, em 27/12/2002 (protocolo de recepção à fl. 39), através de procurador

legalmente constituído (doc. de fl. 48), com sua impugnação, anexada às fls. 39/47 e respectiva documentação, acostada às fls. 48/78 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- no dia 01 de outubro de 1996, na AV-7/M-202, foi averbada a Reserva Florestal, composta de 5 (cinco) glebas e 2.904,0 hectares de área, com fundamento no "Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta", datado de 26/09/1996, alcançando mais de 20% do imóvel, sendo que no ano de 1997, foi requerida a retificação de área do imóvel (Processo n.º 106/97 de Itajá/GO, que resultou na redução da área total do imóvel para 12.291,98,70 hectares, cujo Mandado de Retificação datado de 05/10/1998, foi averbado sob n.º AV-8/m-202, em 09/10/1998;

- no dia 10 de junho de 1997, mediante assinatura de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, alienou 2.364,25, 80 hectares de terras para a Fazenda Jatobá Ltda., levada a registro posteriormente sob n.º R-21/M-202, em 23 de dezembro de 1998, de forma que no dia 01 de janeiro de 1998 era então possuidor de uma área de 9.928,7290 hectares (12.292,9870 – 2.364,2580);

- a DITR/98 deveria ter levado em consideração a redução da área do imóvel, transcrevendo, para reforçar sua pretensão, o caput do art. 1.º da Lei 9.393/96 e reconstituindo o quadro que serviu de base para o cálculo e a apuração do ITR/98, com diferença encontrada de R\$ 4.402,79 (R\$ 20.593,03 – R\$ 16.190,24), diferença com a qual não se conforma, porque entende não ser o caso de desconsideração das áreas de reservas permanentes nem das áreas de reservas florestais registradas e preservadas;

- as simplórias formalidades de registro da "reserva legal" na Matrícula do Imóvel e o protocolo do ADA-IBAMA, por si só, não provam a existência das áreas de preservação permanente, nem de reserva legal e sequer constituem garantia de que serão recompostas no futuro, de forma que, em si mesmas, estas providências em nada beneficiam a preservação do meio ambiente para o bem estar e a saúde das gerações presentes e futuras de todos os seres vivos que habitam a terra;

- o que conta, segundo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é a efetiva existência dessas áreas preservadas no imóvel, em sua condição primária ou regenerada, sendo que no imóvel "Fazenda Perdizes", além da área mínima de 20% de reserva legal (florestal) existem preservadas em conjunto com as áreas de preservação permanente (3.123,50ha), transcrevendo o art. 2.º da Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803/89;

- apresenta, com base em Mapa original de retificação de área, anexo à impugnação, um novo quadro contendo a Distribuição da Área do Imóvel e a Distribuição da Área Utilizada antes e depois da alienação ocorrida em 1997, entendendo não ser o caso para punição só pelo fato da entrega fora

do prazo do formulário "ADA-IBAMA", que foi apresentado espontaneamente, sem qualquer interferência do Poder Público;

- transcreve o art. 5º, inciso XXIII e os incisos do art. 186, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o caput do art. 104 da Lei n.º 8.171/91, e afirma que o legislador não estabeleceu qualquer sanção para o caso da Reserva Legal não estar averbada na Matrícula do Imóvel e sequer se referiu ao requerimento do "ADA-IBAMA", no prazo de 06 (seis) meses da entrega da DITR/98, concluindo que a isenção do ITR foi incondicionada, situação esta que somente teria sido mudada no ano de 2000, através do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.956-050/2000, que acrescentou o § 7º ao artigo 10 da Lei 9.393/96 (transcrito na impugnação);

- alude ao art. 106 do CTN para afirmar que não há possibilidade de uma norma jurídica (no caso, o § 7º ao artigo 10 da Lei 9.393/96) alcançar fato gerador ocorrido no ano de 1998;

- não tem aplicação prática o dispositivo do § 4º do artigo 10 da IN SRF n.º 43/97, com a redação que lhe deu a IN SRF n.º 67/97, à falta de lei para ampará-la, informando que o Princípio da Legalidade está consagrado o artigo 97, incisos I a V do CTN, e no art. 150, incisos I a III da Constituição Federal e que atos administrativos emanados do Poder Executivo (v.g. Decretos, Resoluções, Instruções Normativas e Portarias) não são leis, mas meros regulamentos limitados ao conteúdo geral da lei;

- entende que, tendo a ação fiscal acontecido no dia 04 de dezembro de 2002, quando já haviam sido espontaneamente cumpridas as obrigações de averbar as reservas nas matrículas do imóvel (Av-7/M-202, em 01.10.96) e de requerer o ADA-IBAMA (em 13.11.2001), incide na espécie a norma do artigo 138 c/c artigo 112 e incisos I a IV do CTN, ou seja, alega que o cumprimento espontâneo das obrigações mencionadas exclui a responsabilidade da empresa autuada;

- requer a produção de prova pericial para apuração da existência física das áreas de preservação permanente e de reserva legal desconsideradas pelo Fisco, indicando perito e elaborando quesitos;

- por fim, requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 09.017, de 18/02/2004 (fls. 82/92), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998*

Ementa: DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/98, pois a transferência da propriedade de

parte da área do mesmo ocorreu posteriormente ao fato gerador do ITR do correspondente exercício.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 95, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 96/117, bem como arrolamento de bens, fls. 118/120, e documentos, fls. 121/176, discutindo, apenas, a questão das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Às fls. 181 é juntado ofício enviado ao Registro de Imóveis de Chapadão do Céu, na Comarca de Jataí/GO, para a averbação do arrolamento, sendo dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio objeto deste processo, em sede de recurso voluntário, se resume à discussão em torno da necessidade de apresentação de ADA tempestivo para a área de preservação permanente/utilização limitada, para que a recorrente usufrua da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, como se verifica da decisão de fls. 88:

Em verdade, a questão objeto do presente processo, tanto no que diz respeito à área de preservação permanente quanto no que se refere à área de utilização limitada, cinge-se à análise da tempestividade da protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme relatado pela autoridade autuante na parte atinente à "Descrição dos Fatos" (fl. 31).

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de preservação permanente/utilização limitada.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA que configura a existência ou não da área de preservação permanente/utilização limitada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR. ”

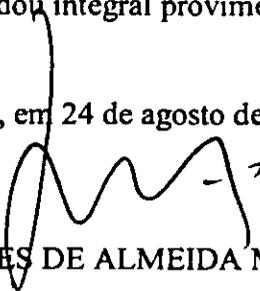
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar nº recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator